



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

INDICAÇÃO Nº /2026-AL.

LORRAN BARRETO, Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático – PSD/AP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá do Anteprojeto de Lei em anexo, que dispõe sobre medidas emergenciais de assistência social e segurança alimentar destinadas aos agricultores familiares e produtores rurais afetados pela doença conhecida como “Vassoura-de-bruxa da mandioca”, e dá outras providências.

Justificativa:

A presente indicação tem por finalidade propor a adoção de medidas emergenciais de proteção social em favor dos agricultores familiares e produtores rurais atingidos pela doença conhecida como “Vassoura-de-bruxa da mandioca”, causada pelo fungo *Rhizoctonia theobromae* (*Ceratobasidium theobromae*), cuja disseminação tem provocado severos prejuízos à produção agrícola em diversas regiões do Estado do Amapá.

A mandiocultura constitui atividade econômica essencial para milhares de famílias rurais amapaenses, desempenhando papel estratégico na geração de renda, no abastecimento alimentar e na manutenção das tradições produtivas das comunidades do interior do Estado.

Protocolo Digital: 7028/26 em 15/06/2026 às 11:00

Indicação n.2704/26-AL



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO**

A expansão da doença tem ocasionado perdas significativas de produção, comprometendo a renda familiar, ampliando situações de vulnerabilidade social e agravando a insegurança alimentar de centenas de famílias agricultoras.

Nesse contexto, revela-se necessária a atuação integrada do Estado por meio das políticas públicas de assistência social, desenvolvimento rural e segurança alimentar, garantindo proteção às famílias diretamente afetadas.

A proposta encontra amparo nos arts. 6º e 203 da Constituição Federal, que asseguram a alimentação e a assistência social como direitos fundamentais, bem como na Lei Federal nº 11.346/2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Destaca-se que o Governo do Estado do Amapá já executa o Programa Amapá Sem Fome, voltado ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade, risco social e insegurança alimentar e nutricional, bem como a ação governamental “Distribuição de Alimentos”, destinada a garantir o acesso alimentar e nutricional mediante a entrega complementar de kits de alimentos às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, propõe-se que os agricultores familiares comprovadamente afetados pela Vassoura-de-bruxa possam ser incluídos prioritariamente nas ações emergenciais de assistência social e segurança alimentar executadas pelo Estado, sem prejuízo da adoção de outras medidas de apoio técnico, extensão rural, recuperação produtiva e acesso ao crédito.

A presente iniciativa está alinhada às diretrizes do Plano Plurianual do Estado do Amapá 2024-2027, especialmente aquelas relacionadas à redução das desigualdades sociais, combate à pobreza, promoção da segurança alimentar e fortalecimento da agricultura familiar.

Por tais razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares, confiando em sua aprovação como instrumento de proteção social, desenvolvimento rural e garantia da dignidade das famílias atingidas pela crise fitossanitária.

Protocolo Digital: 7028/26 em 15/06/2026 às 11:00

Indicação n.2704/26-AL



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO**

Assim, a presente Indicação busca colaborar para a construção de uma política pública estruturante, humanizada e em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social, motivo pelo qual se justifica sua apresentação.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 15 de junho de 2026.

LORRAN BARRETO
Deputado Estadual – PSD/AP

Protocolo Digital: 7028/26 em 15/06/2026 às 11:00

Indicação n.2704/26-AL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

ANTEPROJETO DE LEI

Institui medidas emergenciais de proteção social, segurança alimentar e apoio à agricultura familiar para atendimento dos agricultores e produtores rurais afetados pela doença conhecida como “Vassoura-de-bruxa da mandioca”, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Protocolo Digital: 7028/26 em 15/06/2026 às 11:00

Indicação n.2704/26-AL

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Emergencial de Proteção Social e Segurança Alimentar para Agricultores Familiares e Produtores Rurais Afetados pela doença denominada "Vassoura-de-bruxa da mandioca", destinada à mitigação dos impactos sociais, econômicos e alimentares decorrentes das perdas de produção causadas pela enfermidade.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei será executada de forma integrada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, especialmente pela Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural – SDR, RURAP, DIAGRO e demais órgãos competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agricultor ou produtor rural afetado aquele que:

I – desenvolva atividade agrícola relacionada ao cultivo da mandioca no Estado do Amapá;

II – tenha sofrido perda comprovada de produção decorrente da ocorrência da doença conhecida como “Vassoura-de-bruxa da mandioca”;



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO**

III – esteja inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, ou apresente documentação equivalente reconhecida pelo Poder Executivo;

IV – possua laudo, parecer técnico ou documento emitido pela DIAGRO, RURAP, SDR ou órgão competente que ateste os prejuízos causados pela doença.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, definindo:

I – os critérios de elegibilidade dos beneficiários;

II – o valor do benefício e sua forma de pagamento;

III – a documentação necessária para comprovação da condição de agricultor afetado;

IV – a duração do benefício.

Art. 3º Os agricultores familiares e produtores rurais enquadrados nesta Lei terão prioridade de atendimento nas ações de segurança alimentar e assistência social promovidas pelo Estado.

Art. 4º Fica autorizada a inclusão prioritária dos beneficiários desta Lei nas ações desenvolvidas pelo Programa Amapá Sem Fome, observados os critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º O atendimento poderá contemplar, entre outras medidas:

I – distribuição de kits de alimentos;

II – atendimento socioassistencial às famílias em situação de vulnerabilidade;

III – encaminhamento para programas de transferência de renda;

IV – inclusão em programas de aquisição de alimentos e fortalecimento da agricultura familiar;

V – apoio à emissão e atualização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

VI – acesso prioritário a programas de qualificação, capacitação e inclusão produtiva.

Art. 6º A distribuição de alimentos prevista nesta Lei será realizada de forma complementar às ações permanentes do Programa Amapá Sem Fome, observando critérios de vulnerabilidade social e insegurança alimentar.

Protocolo Digital: 7028/26 em 15/06/2026 às 11:00

Indicação n.2704/26-AL



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO**

Art. 7º O Estado poderá implementar medidas emergenciais de apoio à recuperação da produção agrícola afetada, incluindo:

- I – fornecimento de mudas, manivas-semente e insumos agrícolas;
- II – assistência técnica e extensão rural;
- III – capacitação em práticas de manejo e controle fitossanitário;
- IV – incentivo à diversificação produtiva;
- V – apoio à comercialização da produção;
- VI – acesso a linhas especiais de crédito rural e fomento produtivo.

Art. 8º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural – SDR, em conjunto com a RURAP e a DIAGRO, poderá elaborar Plano Emergencial de Recuperação da Mandiocultura Amapaense nas áreas atingidas pela doença.

Art. 9º Fica criado o Cadastro Estadual dos Agricultores e Produtores Rurais Afetados pela Vassoura-de-bruxa da Mandioca.

§ 1º O cadastro terá por finalidade:

- I – identificar os produtores atingidos;
- II – subsidiar políticas públicas de assistência e recuperação produtiva;
- III – orientar a distribuição de benefícios e ações governamentais;
- IV – produzir informações para monitoramento e avaliação dos impactos da doença.

§ 2º O cadastro será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 10. As ações decorrentes desta Lei serão financiadas por:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recursos dos fundos estaduais vinculados à assistência social, desenvolvimento rural e segurança alimentar;
- III – transferências voluntárias da União;
- IV – emendas parlamentares;
- V – convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos legalmente admitidos.

Protocolo Digital: 7028/26 em 15/06/2026 às 11:00

Indicação n.2704/26-AL



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 12. A execução das ações previstas nesta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança alimentar e nutricional, da função social da agricultura, da eficiência administrativa e da transparência pública.

Art. 13. Esta Lei vigorará enquanto perdurar a situação de emergência fitossanitária decorrente da ocorrência da doença denominada “Vassoura-de-bruxa da mandioca”, sem prejuízo da continuidade das ações estruturantes de recuperação produtiva.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LORRAN BARRETO
Deputado Estadual – PSD/AP